

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 201900001004949

Nome: FAFICH

Assunto: **Campus Ceres**

PARECER COCP - CEE- 18461 Nº 22/2020

I – HISTÓRICO

Trata o presente de recurso impetrado nesse Conselho Pleno pelo Reitor do Centro Universitário de Goiatuba – UniCerrado, Prof. Gilmar Vieira de Resende, contra decisão da Câmara de Educação Superior do CEEGO que negou provimento ao recurso impetrado no dia 15 de abril de 2020 ao rejeitar, por maioria, o parecer e voto do Conselheiro Prof. Izekson José que dava provimento ao primeiro recurso.

O processo em tela está instruído com os documentos abaixo relacionados, que fundamentam o pedido:

- 01 Primeiro Recurso
- 02 Parecer CEE/CES N. 16/2015
- 03 Resolução CEE/CES N. 59/2018
- 04 Parecer CEE/CES N. 01/2014
- 05 Parecer CEE/CES N. 73/2018
- 06 Parecer CEE/CP N. 15/2018
- 07 Parecer COCES - CEE- Nº 12/2019
- 08 Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.367 São Paulo
- 09 Parecer COCES - CEE- 18459 Nº 11/2020
- 10 Parecer COCES - CEE- 18459 Nº 12/2020
- 11 Parecer COCES - CEE- 18459 Nº 23/2020
12. Segundo Recurso

O UniCerrado, IES, jurisdicionada ao Sistema Estadual de Educação por meio do Conselho Estadual de Educação – CEE e de acordo com o inciso II do Art. 17 da Lei Federal nº 9.394/1996 e Decreto nº 8.396/2015 e deliberação desse Órgão de Estado, por meio da Câmara de Educação Superior, está devidamente credenciada como Centro Universitário por este Conselho, até 31/12/2020.

O processo que trata de autorização do Campus em Ceres do Centro Universitário de Goiatuba foi distribuído à Comissão Relatora, composta pelos Conselheiros Brandina Fátima Mendonça de Castro Andrade, Jaime Ricardo Ferreira e Maria Ester Galvão de Carvalho. Quando restou constatado que a documentação necessária estava acostada aos autos foi solicitada pela referida Comissão Relatora, em 20 de setembro de 2019, a constituição da comissão de especialistas.

Em 10 de outubro de 2019 a Portaria Nº 105/2019-SGG designou e nomeou para a constituição de Comissão de Especialistas aos/as digníssimos/as: Prof. Dr. Marcos Barcellos Café (Presidente), Prof. Dr. Elias Rassi Neto e Ms. Profa. Melissa Carvalho Martins. Com o objetivo de avaliar *in loco* as reais condições, para fins de autorização de campus fora da sede, na cidade de Ceres, GO, com oferta, do curso de Medicina, a referida comissão iniciou seus trabalhos.

Utilizando-se dos instrumentos de avaliação estabelecidos pelo CEEGO, a referida comissão de especialistas visitou o município de Ceres e o prédio indicado pelo UniCerrado para possível instalação do campus, no dia 15/10/2019, apresentando as considerações finais e as recomendações, como transcrito abaixo em relatório entregue em 06 de novembro de 2019:

“Em um projeto de criação de um curso superior de graduação em um centro universitário é preciso que todas as variáveis do ensino, da pesquisa, da extensão e da inovação estejam contempladas. O UNICERRADO já está suficiente maduro para propor um projeto dessa magnitude. A visão estratégica de encarar o ensino, a pesquisa e a extensão como indissociáveis, conforme previsto pelo artigo 207 da Constituição Federal: “As universidades... obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”, tem que ser perseguida e não se pode negligenciar as interações desse tripé.

A escolha do município de Ceres para de um curso fora de sede na criação do curso de medicina se revelou como acertada. A estrutura de saúde do município, a população de pacientes atraídos pela infraestrutura de saúde no município, e a acolhida da classe médica ceresina qualifica a cidade de Ceres como adequada para receber um curso e uma faculdade de medicina.

Durante o trabalho de Verificação da Comissão de Especialistas para o credenciamento e autorização do curso de medicina em campus fora da sede, na cidade de Ceres, GO do Centro Universitário UNICERRADO, alguns pontos críticos ficaram evidentes e a comissão sugere algumas recomendações, que seguem abaixo anotadas:

- A primeira recomendação dessa comissão se atém ao número de 60 vagas/semestre pleiteados para o início de funcionamento do curso. Como já mencionado anteriormente no presente relatório, essa comissão verificadora recomenda uma diminuição de 10 vagas por semestre. A comissão entende que 40 vagas por semestre é mais adequado às condições de funcionamento do curso em Ceres.*
- A comissão sentiu muito a falta do coordenador do curso. Embora o coordenador do curso em Goiatuba tenha representado muito bem a figura do coordenador do futuro curso, essa comissão recomenda a contratação urgente do futuro coordenador. Toda essa fase inicial de implantação do curso precisa de ser muito bem pensada e a presença de um professor médico com essa missão será fundamental para o sucesso do projeto.*
- Uma outra recomendação se refere ao local do futuro curso. A comissão entendeu que o local (prédio) já foi escolhido e que as adaptações já estão em curso. Contudo, devido às inúmeras limitações do local escolhido, essa comissão convida os gestores do projeto a REPENSAR o local escolhido. Ficou claro para a comissão que no futuro (e mesmo agora no presente) o prédio não comportará todas as necessidades de uma Faculdade ou de um curso de Medicina.*
- No projeto pedagógico do curso, a opção pela metodologia mista de ensino, alternando metodologia tradicional e metodologias ativas no processo ensino-aprendizado não ficou clara para a comissão. É preciso deixar formatado como essa divisão se operacionalizaria. Assim, a comissão recomenda que essa questão seja mais bem pensada e que os papéis dos professores e tutores sejam explicitados no projeto do curso.*
- As políticas de ensino, pesquisa e extensão devem refletir o projeto do curso. Nesse contexto, o projeto do curso de medicina deve se enfatizar, prestigiar e contemplar a indissociabilidade do ensino, pesquisa e extensão. O PDI da instituição, que está ainda em fase de elaboração, deve buscar esses objetivos de forma explícita e incansável.*

A Comissão de especialistas deixou claro em relatório que o Projeto do Curso de Medicina não saiu do papel, ao deparar-se em sua avaliação muito mais com protocolo de intenções do que propriamente uma estrutura adequada para a instalação do curso de medicina. Em que pese o comprometimento manifesto do poder público e da classe médica local, não foi possível para a comissão identificar efetivamente a execução do projeto, é o que restou patente no relatório.

O reitor do UniCerrado encaminhou por meio do Ofício No. 32/209, de 08/11/2019, juntando ao processo um novo PPC do curso de medicina, em atendimento às sugestões da Comissão de Especialistas e apresentando as contrarrazões ao relatório. Contestou alguns pontos do aludido relatório, mas o problema da infraestrutura em local provisório para a instalação de curso de medicina fora de sede e de abertura de campus continuou. Além disso, reconhecem os especialistas que a concepção e elaboração do projeto são, de fato, dignas de louvor, entretanto recomendam que além de requisitos teóricos gerais, são necessárias ações concretas.

O processo foi pautado para votação na reunião da Câmara de Educação Superior deste Conselho realizada em 07 de fevereiro de 2020, quando os Conselheiros Relatores apresentaram parecer e voto pelo indeferimento do pedido de abertura de campus do UniCerrado na cidade de Ceres-GO.

Iniciada a votação do processo durante a reunião da Câmara de Educação Superior deste Conselho, o Conselheiro Manoel Barbosa dos Santos Neto apresentou pedido de vistas, o que levou à suspensão da votação. Em nova sessão futura a votação seria retomada na Câmara de Educação Superior.

No dia 21 de fevereiro, após a apresentação do parecer e voto divergente pelo Conselheiro Manoel Barbosa dos Santos Neto, a votação do processo foi novamente suspensa em razão da apresentação de dúvida, como questão de ordem, sobre a utilização das normativas deste Conselho Estadual ou das normativas previstas para o Sistema Federal referente à abertura do curso de Medicina. A suspensão da votação foi justificada pelo fato de que a possível aplicação das restrições do Sistema Federal no âmbito do Sistema Estadual poderia impedir sua continuidade.

Os Conselheiros Gláucia Maria Teodoro Reis e Eduardo Vieira Mesquita ficaram responsáveis pela realização de estudo jurídico sobre a dúvida levantada, o que foi apresentado na reunião da Câmara de Educação Superior realizada no dia 28 de fevereiro de 2020. Restou consensuado que o Conselho Estadual possui competência para elaborar suas próprias regras para abertura do curso de medicina por parte das instituições vinculadas ao Sistema Estadual.

Ainda sobre a questão da adoção da normativa estadual ou federal, verificou-se que a matéria já havia sido analisada no âmbito do Conselho por consulta solicitada pela Câmara de Educação Superior, conforme Parecer/CP n. 15/2018, de 25 de abril de 2018. Com a dúvida sobre a norma aplicável resolvida, retomou-se a votação do processo tendo, por sua vez, sido aprovado o parecer e voto que indeferiu a abertura do Campus de Ceres.

No dia 28/02/2020 na reunião da Câmara de Educação Superior, Conselheiro Prof. Manoel apresentou o parecer N. 11/2020 de pedido de vistas. Seu voto foi pela autorização do Campus de Ceres. O conselheiro juntou em seu voto informações documentos e fotografias coletadas durante visita que realizou nas estruturas do UniCerrado em Goiatuba e em Ceres, no Ministério Público e em outras instituições.

Seu parecer e voto, abaixo publicados, não foram aprovados pela maioria do colegiado de conselheiro. Foram apurados 19 (dezenove) votos contrários e 1 (uma) abstenção. Segue voto rejeitado:

“Diante do exposto, considerando as informações presentes no processo, somos por:

I – Autorizar a abertura de Campus do UniCerrado no município de Ceres, Estado de Goiás, localizado na Avenida Brasil, esquina com rua cinco, Ceres/GO, bem como Projeto Pedagógico do Curso de Bacharel em Medicina.

Habilitação: Bacharelado

Regime: Semestral

Turno: Integral

Vagas: 40

Carga Horária: 8.840 horas

II - Determinar que a instituição atenda às recomendações da Comissão de Especialistas no processo de instalação do Curso

III - Encaminhar cópia deste voto para:

-Reitoria do UniCerrado

É o voto.”

Na mesma sessão do dia 28/08/2020, na sequência, foi colocado em apreciação o parecer N. 12/2020 da comissão relatora que foi aprovado por maioria de votos, sendo 19 a favor, 1 voto contrário e 1 pela abstenção. Segue o voto aprovado:

Considerando a legislação vigente, as informações presentes no processo e as fragilidades apresentadas pelo Centro Universitário de Goiatuba – UniCerrado em sua sede em Goiatuba, somos por:

I. – Indeferir o pedido de abertura de campus do Centro Universitário de Goiatuba – UniCerrado na cidade de Ceres/GO.

II. – Recomendar ao Conselho Universitário do Centro Universitário de Goiatuba – UniCerrado que, à luz das constatações e conclusões deste Parecer/Voto, revejam a decisão de expansão da Instituição de Ensino Superior, até que sejam sanadas as condições de oferta dos cursos em sua sede.

No dia 15/04/2020, o UniCerrado apresentou recurso de revisão solicitando a reforma da decisão que indeferiu a abertura do Campus de Ceres, organizando suas razões nos seguintes termos:

“Das razões recursais

O Centro Universitário de Goiatuba - UniCerrado, Instituição de Ensino Superior que integra o Sistema Estadual de Educação Superior do Estado de Goiás, no gozo de sua autonomia universitária consagrada pelo Art. 207 da Constituição Federal (CF/88) e Art. 71 da Lei Complementar nº 26 do Estado de Goiás, aprovou no âmbito de seu Conselho Universitário o projeto de abertura de Câmpus fora da Sede com unidade no município de Ceres, Estado de Goiás, com a oferta inicial do curso de Graduação em Medicina, curso este já ofertado em seu Câmpus Sede, conforme prevê a Resolução 03 CEE/Pleno, de 29 de Abril de 2016, nos Arts. 26 e 27, que estabelece normas para o Sistema Estadual de Educação Superior do Estado de Goiás.

O Projeto de oferta do Curso de Graduação em Medicina no Município de Ceres/GO foi elaborado com a estrita observância das normativas e entendimentos adotados pelo Conselho Estadual de Educação do Estado de Goiás – CEE/GO, Instituição de Estado responsável pela normatização e regulação do Sistema Estadual Educação Superior do Estado de Goiás, que se pronunciou favoravelmente em outros 04 (quatro) processos análogos que tramitaram anteriormente e estão em execução por parte da Universidade de Rio Verde - UniRV e do Centro Universitário de Mineiros - UNIFIMES.

Constata-se que apesar de o UniCerrado ter cumprido com todas as normativas e entendimentos vigentes, adotados pelo CEE/GO, seguindo a mesma trajetória dos outros 04 (quatro) processos análogos de interesse de duas Instituições pertencentes ao Sistema que tramitaram no Conselho Estadual de Educação, houve, no caso do UniCerrado, a adoção de procedimentos e decisões diferentes, incluindo a decisão da Câmara de Educação Superior do CEE/GO pelo indeferimento da abertura da nova unidade em Ceres/GO, o que, com a máxima vênica, acabou por violar o ordenamento jurídico pátrio.

Ressalta-se que o tratamento desigual conferido ao processo nº 201900001004949, de interesse do UniCerrado, quando comparado aos 04 (quatro) processos análogos que tramitaram anteriormente no CEE/GO, expõe negativamente e indevidamente tanto o UniCerrado quanto o próprio CEE/GO. Por esta razão, a r. decisão recorrida merece ser revista, posto que resulta de falhas anteriores que podem ser revisadas para que possamos retomar a bandeira do fortalecimento das IES do Sistema Estadual de Educação Superior do Estado de Goiás.

Com efeito, o UniCerrado insurge por meio do presente recurso, para pleitear a modificação da decisão proferida pela Câmara de Educação Superior deste egrégio Conselho, bem como o reconhecimento dos vícios que acompanharam vários atos que antecederam a r. decisão recorrida, como forma de reestabelecer a ordem jurídica sanando a violação de vários dispositivos, inclusive da Carta Magna, o que contribuirá com o fortalecimento do UniCerrado, do nosso Sistema Estadual Educação Superior do Estado de Goiás e também de saúde no nosso Estado.

O presente Recurso é cabível, na medida em que é interposto em face de decisão proferida pela Câmara de Educação Superior do CEE/GO, consoante exegese do Art. 16, §1º §5º do Regimento Interno do CEE/GO. É também tempestivo na medida em que se interpõe no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da data em que a Recorrente foi comunicada por e-mail em 24/03/2020, conforme Art. 43 do Regimento Interno do CEE/GO c/c Art. 66 §2º da Lei Estadual nº 13.800/2001.”

O UniCerrado apresentou recurso de revisão solicitando a reforma da decisão que indeferiu a abertura do Campus de Ceres, estruturando suas razões recursais, com os seguintes tópicos:

O UniCerrado juntou em seu recurso cópia dos seguintes documentos:

Decisões deste Conselho referente às autorizações de abertura de campus fora de sede com a oferta do curso de Medicina para outras Instituições em situações que o UniCerrado afirmou que são análogas ao projeto do Campus de Ceres-GO;

Parecer/CP n. 15/2018 que estabeleceu a aplicação da norma do Sistema Estadual nos processos de abertura de cursos de Medicina pelas Instituições ligadas a este Conselho;

Parecer/COCES n. 28/2019 que abordou sobre o princípio da autonomia universitária em consulta realizada pela Universidade de Rio Verde;

Decisão do STF no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.367, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade de norma estadual que violou a autonomia universitária da Instituição ao tratar sobre a criação de novo Campus;

Parecer/COCES n. 12/2020 que corresponde à decisão recorrida;

Parecer/COCES n. 11/2020 que corresponde ao parecer e voto divergente em pedido de vista.

No recurso apresentado pelo UniCerrado consta os seguintes itens:

I - DA REGULARIDADE DO CÂMPUS SEDE EM GOIATUBA

II - DA REGULARIDADE DO PROJETO DE NOVO CÂMPUS EM CERES

III - DAS QUESTÕES INCONTROVERSAS

IV – DA LEGISLAÇÃO NÃO OBSERVADA

4.1 - DA QUESTÃO APONTADA COMO INCIDENTAL

4.1.1 - Da existência das condições de oferta do curso de Medicina no Câmpus Sede em Goiatuba/GO

4.1.2 - Da invalidade da fundamentação baseada na manifestação de alunos ocorrida em 27/09/2019;

4.1.3 - Da invalidade da fundamentação baseada no Ofício enviado por um vereador de Goiatuba;

4.1.4 - Da invalidade da fundamentação baseada em informações repassadas por ‘supostos’ alunos e amigos de alunos coletadas pela Comissão Relatora durante visita informal à cidade de Goiatuba;

4.2 - DAS MODIFICAÇÕES REALIZADAS NO RELATÓRIO APÓS A VOTAÇÃO

4.3 - DA INOBSERVÂNCIA DE NORMAS E PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

4.3.1 - *As diligências informais, o Relatório e o Voto da Comissão Relatora*

4.3.2 - *A questão de Ordem Aberta, Superada e Incontroversa*

4.3.4 - *A prática de atos processuais sem assegurar o contraditório e a ampla defesa*

4.3.5 - *A aprovação do Relatório e Voto apresentados pela Comissão Relatora*

V - DOS FATOS NOVOS

VI - DOS PEDIDOS

Diante do Exposto, REQUER:

1 - *O provimento do presente recurso para modificar a respeitável decisão recorrida, acolhendo o Parecer da Comissão de Especialistas, que seguiu os Instrumentos de Avaliação previstos nas normativas do CEE/GO e foi Favorável à abertura do novo Câmpus do UniCerrado no Município de Ceres, no Estado de Goiás, para a oferta do curso de Medicina, criado pela Recorrente no âmbito da autonomia universitária, de modo a sanar a inobservância de normas e princípios que acabou cometendo de vício a decisão recorrida e prejudicando a Recorrente;*

2 - *Seja garantido à Recorrente o direito de participar, por meio de seus representantes, de todas as sessões em que o presente recurso for colocado em pauta ou discussão, com comunicação prévia para o exercício da ampla defesa com o direito a fazer sustentação oral e o uso da palavra quantas vezes forem necessárias para esclarecer qualquer ponto que possa contribuir com o provimento do presente recurso, considerando que não existe nenhum tipo de proibição nas normativas deste Conselho. Considerando, ainda, que é de conhecimento das IES, ao longo dos anos, a permissão da presença das Instituições às Sessões;*

3 - *Seja reconhecida a necessidade de aplicar ao Processo do UniCerrado as mesmas normativas e entendimentos do Sistema Estadual de Educação Superior do Estado de Goiás, adotados nos processos de criação do novo Câmpus da UNIFIMES, em Trindade, e da UniRV, em Aparecida de Goiânia, Goianésia e Formosa;*

4 - *Sejam afastadas todas as informações referentes ao tópico “Questão Incidental” da decisão recorrida, reconhecendo que o UniCerrado possui em seu favor votos, relatórios e pareceres de Comissões de Especialistas em avaliações anteriores que seguiram as normativas do CEE/GO em vigor, válidas e, que atestam a sua regularidade. As informações do referido tópico padecem de vício porquanto não observaram vários princípios administrativos, destacando-se a legalidade, a formalidade, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, não podendo ser consideradas como fundamento válido;*

5 - *Sejam afastadas todas as informações incluídas pela Comissão Relatora após a apresentação do Relatório e Voto, considerando que não houve nova leitura do Relatório e Voto com as referidas alterações antes da realização dos votos pelos demais membros da Colenda Câmara de Educação Superior do CEE/GO;*

6 - *Sejam reconhecidas as questões apontadas como incontroversas, fazendo-o por meio do provimento do presente recurso, reformando a respeitável decisão recorrida e permitindo que o UniCerrado possa dar continuidade em seus projetos.*

Termos em que pede provimento

O recurso foi recebido pela Câmara de Educação Superior do CEEGO, processado e distribuído ao Conselheiro Prof. Izekson José.

Após estudo, visita in loco e análise detida, o Conselheiro Prof. Izekson José proferiu, em sessão da Câmara de Educação Superior, no dia 15 de junho de 2020, o seguinte voto, rejeitado pela maioria dos conselheiros. Foram 15 (quinze) votos contrários, 7 (sete) favoráveis e 1 (um) pela abstenção. Segue o voto não aprovado:

Diante do exposto, considerando as informações presentes no processo e, particularmente, as informações e documentos que fazem parte da peça do recurso e o Relatório final da Comissão de Especialistas, somos por:

1 - Dar provimento ao Recurso conforme solicitado pela recorrente, acolher o parecer da Comissão de Especialistas e AUTORIZAR a implantação de Campus Universitário do UniCerrado, na cidade de Ceres-GO, de acordo com os projetos apresentados.

2 - HOMOLOGAR a decisão da Resolução do Conselho Universitário do Centro Universitário de Goiatuba - UniCerrado que autorizou a abertura do Curso de Bacharel em Medicina na cidade de Ceres-GO:

- Nome do Curso: Medicina
- Modalidade: Bacharelado
- Regime: Semestral, contando com 12 semestres
- Período: Integral
- Vagas: 40 semestrais

3 - Determinar que o UniCerrado assine com esse Conselho protocolo de compromisso no prazo de 90 (noventa) dias, definindo um plano de implantação do campus de Ceres, com a estruturação dos laboratórios de cada semestre antes do início das aulas em que os mesmos forem necessários, encaminhando a este Conselho relatório trimestral constando as ações já realizadas e por realizar. Este relatório deverá ser objeto de avaliação, antes do início das aulas de cada período, por meio de visita de Comissão de Especialistas que semestralmente farão visita.

4 - Determinar que o UniCerrado atenda às recomendações da Comissão de Especialistas no processo de instalação do Curso.

5 - Encaminhar cópia deste parecer e voto para as seguintes autoridades:

- Reitor do UniCerrado;
- Conselho Universitário do UniCerrado.

No dia 03 de agosto de 2020, Magnífico Reitor do UniCerrado e Presidente da FESG, Gilmar Vieira Rezende ingressou com novo recurso:

“O Centro Universitário de Goiatuba, já devidamente qualificado no Processo de abertura de campus fora da sede, do Curso de Medicina, sob o número em epígrafe, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria por meio de seu procurador signatário apresentar Recurso de Revisão ao Conselho Pleno desse egrégio Conselho Estadual de Educação, face do Parecer COCES - CEE- 18459 N° 12/2020, pelos motivos de fato e direito expostos as razões recursais anexadas a este.”

DELIMITAÇÃO DO RECURSO

“VII - DOS PEDIDOS Diante do Exposto, esta é para REQUERER:

1 - O provimento do presente recurso para modificar a respeitável decisão recorrida, acolhendo o Parecer da Comissão de Especialistas, que seguiu os Instrumentos de Avaliação previstos nas normativas do CEE/GO e foi Favorável à abertura do novo Câmpus do UniCerrado no Município de Ceres, no Estado de Goiás, para a oferta do curso de Medicina, criado

pela Recorrente no âmbito da autonomia universitária, de modo a sanar a inobservância de normas e princípios que acabou acometendo de vício a decisão recorrida e prejudicando a Recorrente;

2 - Seja garantido à Recorrente o direito de participar, por meio de seus representantes, de todas as sessões em que o presente recurso for colocado em pauta ou discussão, com comunicação prévia para o exercício da ampla defesa com o direito a fazer sustentação oral e o uso da palavra quantas vezes forem necessárias para esclarecer qualquer ponto que possa contribuir com o provimento do presente recurso, considerando que não existe nenhum tipo de proibição nas normativas deste Conselho. Considerando, ainda, que é de conhecimento das IES, ao longo dos anos, a permissão da presença das Instituições às Sessões;

3 - Seja reconhecida a necessidade de aplicar ao Processo do UniCerrado as mesmas normativas e entendimentos do Sistema Estadual de Educação Superior do Estado de Goiás, adotados nos processos de criação do novo Câmpus da UNIFIMES, em Trindade, e da UniRV, em Aparecida de Goiânia, Goianésia e Formosa;

4 - Sejam afastadas todas as informações referentes ao tópico “Questão Incidental” da decisão recorrida, reconhecendo que o UniCerrado possui em seu favor votos, relatórios e pareceres de Comissões de Especialistas em avaliações anteriores que seguiram as normativas do CEE/GO em vigor, válidas e, que atestam a sua regularidade. As informações do referido tópico padecem de vício porquanto não observaram vários princípios administrativos, destacando-se a legalidade, a formalidade, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, não podendo ser consideradas como fundamento válido;

5 - Sejam afastadas todas as informações incluídas pela Comissão Relatora após a apresentação do Relatório e Voto, considerando que não houve nova leitura do Relatório e Voto com as referidas alterações antes da realização dos votos pelos demais membros da Colenda Câmara de Educação Superior do CEE/GO; CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIATUBA - UNICERRADO Rodovia GO 320, s/n, Bairro Jardim Santa Paula, Goiatuba - Goiás - CEP: 75.600-000 32 Gilmar Vieira de Rezende

6 - Seja reconhecido que a votação pelo indeferimento dos dois relatórios e votos favoráveis ao pedido do UniCerrado em diferentes momentos pela Câmara de Educação Superior do CEE/GO, resultam na violação do direito de defesa da Recorrente, tendo em vista que não foi dada oportunidade de ter voz durante as votações em que essas novas teses foram apresentadas, reconhecendo ainda que as decisões acabam por desconsiderar dois pareceres que demonstraram a impropriedade dos fundamentos do ato recorrido, incorrendo em violação de preceitos constitucionais e de princípios administrativos previstos na Lei Estadual nº 13.800/2001;

7 - Sejam reconhecidas as questões apontadas como incontroversas, fazendo-o por meio do provimento do presente recurso, reformando a respeitável decisão recorrida e permitindo que o UniCerrado possa dar continuidade em seus projetos;

8 - Seja reconhecido que o recurso deve se limitar a verificação da existência ou não de ilegalidades apontadas, sendo também consideradas ilegais quaisquer inovações que prejudicar ainda mais o direito postulado pela Instituição Recorrente (reformatio in pejus). Termos em que pede provimento.”

II- ANÁLISE

Depois de leitura atenta de toda a vasta documentação acostada aos autos, **reconhece-se** a exitosa trajetória do Unicerrado. A saber:

- 1. Iniciou no ano de 1989, enquanto FAFICH, a oferta de dois cursos de graduação, o de Pedagogia, com habilitação em supervisão escolar de 1º e 2º graus e magistério das disciplinas de 2º grau, e o de Administração, que obtiveram seu reconhecimento pelo Conselho Nacional de Educação, respectivamente, em 21 de outubro de 1993, através da Portaria Ministerial nº 1.523, e em 4 de julho de 1997, por meio da Portaria Ministerial nº 786.

- 2. Avançou em sua estrutura, em 2001, dando início ao curso de Ciências Contábeis. A partir de 2002, passou por um processo de expansão e reestruturação, tanto no aspecto físico-estrutural como no aspecto acadêmico didático-pedagógico. Em 2003, passou a funcionar o curso de Educação Física e Letras. Em 2004, os cursos do Programa Especial de Formação Inicial e Continuada de Professores em Arte e Educação, Ciências Biológicas, Educação Física, Geografia, História, Letras e Matemática.
- 3. Seguiu sua política de expansão, no ano de 2005, ao implantar o curso de Direito e, a partir do ano 2007, o curso de Engenharia Agrônoma. Em 2009, o curso de Enfermagem iniciou suas atividades na IES e, posteriormente, foram implantados os cursos de Fisioterapia, Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental e Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública, nos anos de 2010, 2012 e 2013, respectivamente. Em 2014 foi criado o curso de Engenharia Civil, atendendo uma grande procura regional, ampliando ainda mais suas atividades e sua relevância para o favorecimento do desenvolvimento da região e outras localidades abrangidas pela IES.

Colhe-se que a criação de um novo curso de medicina em cidade longínqua de sua sede e também fora de campus, sem o reconhecimento do curso ofertado na sede é pretensão que requer uma atenta análise por parte desse órgão de Estado, sob a luz da legislação pertinente, em resposta a recurso que ora passamos à análise.

Considerando o que assevera a Constituição Federal de 1988:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

Considerando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional foi alterada por meio da Lei N. 13.530 de 07 de dezembro de 2017 que incluiu o Parágrafo 5º no seu Artigo 46 exigindo que os sistemas estaduais de educação superior sigam as normas federais para a abertura de cursos de medicina, **registra-se** que a Câmara de Educação Superior só autorizou, depois da citada alteração na legislação, o processo de abertura de curso de medicina na UNIFIMES em Trindade, com base na análise e especificidades daquele contexto. **Anota-se** que o referido Processo foi protocolado em 31 de agosto de 2017 e que mudança legal, sendo posterior ao protocolo, não atingiu a sua tramitação.

Cumprindo suas atribuições legais e regimentais, com base na Lei Complementar N.26/98, e observando o que determina o Art. 10 da LDBN 9.394/96 nos seguintes incisos:

Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

Observando a autonomia do sistema estadual, tendo a vista a hierarquia das normas, os Conselhos Estaduais de Educação podem decidir não seguir o que dispõe o decreto 9235/2017 e a Portaria 328 do MEC nos pontos em que deve prevalecer a autonomia do ente federado no que tange às suas atribuições de regular, supervisionar e avaliar, tendo em vista o que circunscreve a LDBN 9.394 de 1996 e a Carta Magna da República Federativa do Brasil de 1988.

Observando o que assevera o **Art. 46 da lei 9394/96:**

A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 5º Para fins de regulação, os Estados e o Distrito Federal deverão adotar os critérios definidos pela União para autorização de funcionamento de curso de graduação em Medicina. (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)

O sistema estadual deve observar quando da análise de processos de autorização de cursos de graduação em medicina as seguintes normas federais:

1. Lei Federal nº 12.871 de 22/10/2013:

Art. 4º O funcionamento dos cursos de Medicina é sujeito à efetiva implantação das diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE). § 1º Ao menos 30% (trinta por cento) da carga horária do internato médico na graduação serão desenvolvidos na Atenção Básica e em Serviço de Urgência e Emergência do SUS, respeitando-se o tempo mínimo de 2 (dois) anos de internato, a ser disciplinado nas diretrizes curriculares nacionais. § 2º As atividades de internato na Atenção Básica e em Serviço de Urgência e Emergência do SUS e as atividades de Residência Médica serão realizadas sob acompanhamento acadêmico e técnico, observado o art. 27 desta Lei. § 3º O cumprimento do disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo constitui ponto de auditoria nos processos avaliativos do Sinaes.

2. Lei 6932/81 que dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

3. Resolução CNE/CES N° 3, de 20 de Junho DE 2014 e parecer CNE/CES N. 116/2014

Considerando que a Resolução CEE/CP N. 03/2016 que normatiza a Educação Superior em nosso Sistema sinaliza que para a abertura de campus fora da sede a instituição deve ter autorização do Conselho Estadual de Educação; e ainda, para que um novo curso seja aberto fora da sede, o da sede já deve estar reconhecido, o que não ocorre hoje no caso concreto do curso de medicina ofertado pelo Unicerrado em Goiatuba.

Constatando a impertinência de iniciar e manter um curso de graduação em medicina fora de sede e sem campus, portanto, sem infraestrutura necessária, visto que será curso “solo” sem apoio dos demais cursos na área de saúde (enfermagem, fisioterapia p.ex.) e de seus respectivos laboratórios e profissionais, o que poderia culminar em uma formação por demais precária aos acadêmicos.

Identificando ausência de solidez objetiva e material de projeto e/ou efetivação de hospital de ensino ou universitário e a conseqüente necessidade de inserção do estudante na rede de atendimento do SUS e a observância dos Art. 9º, 10º e 11 da Resolução CNE/CES N° 03/2014 quanto a área de competência “atenção à saúde”, suas subáreas (“atenção às necessidades individuais de saúde”; e “atenção às necessidades de saúde coletiva” e “atenção às necessidades individuais de saúde”, segundo a composição de suas ações-chave (“identificação de necessidades de saúde”; e “desenvolvimento e avaliação de planos terapêuticos”), bem como a “a atenção às necessidades de saúde coletiva” que desdobra-se em duas outras ações-chave: “investigação de problemas de saúde coletiva”; e “desenvolvimento e avaliação de projetos de intervenção coletiva”.

Considerando ainda o que determina a supra citada Resolução CNE/CES N° 03/2014 :

Art. 29. A estrutura do Curso de Graduação em Medicina deve:

VI - inserir o aluno nas redes de serviços de saúde, consideradas como espaço de aprendizagem, desde as séries iniciais e ao longo do curso de Graduação de Medicina, a partir do conceito ampliado de saúde, considerando que todos os cenários que produzem saúde são ambientes relevantes de aprendizagem;

VII - propiciar a interação ativa do aluno com usuários e profissionais de saúde, desde o início de sua formação, proporcionando-lhe a oportunidade de lidar com problemas reais, assumindo responsabilidades crescentes como agente prestador de cuidados e atenção, compatíveis com seu grau de autonomia, que se consolida, na graduação, com o internato;

Considerando o que determina o § 5º do Art. 4º da Lei Nº 6.932 de 07 de junho de 1981:

A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;

II - alimentação; e

III - moradia, conforme estabelecido em regulamento.

Considerando o que determina o Art. 5º da supra citada lei federal:

- Os programas dos cursos de Residência Médica respeitarão o máximo de 60 (sessenta) horas semanais, nelas incluídas um máximo de 24 (vinte e quatro) horas de plantão.

§ 1º - O médico residente fará jus a um dia de folga semanal e a 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade.

§ 2º - Os programas dos cursos de Residência Médica compreenderão, num mínimo de 10% (dez por cento) e num máximo de 20% (vinte por cento) de sua carga horária, atividades teórico-práticas, sob a forma de sessões atualizadas, seminários, correlações clínico-patológicas ou outras, de acordo com os programas pré-estabelecidos.

Reconhecendo a expansão de cursos de medicina registrada até o ano de 2018 no Brasil e em Goiás, a Câmara de Educação Superior envidou mais esforços na tarefa de assegurar a qualidade no Sistema Estadual de Educação Superior, zelando para que qualquer nova expansão deva ser realizada observando-se as condições da sede e também da nova localidade pretendida;

Considerando, na circunscrição do caso concreto em análise, a responsabilidade da autorização de curso de uma graduação em medicina, fora de sede, sem campus e sem infraestrutura necessária, de hospital escola, e os riscos em termos de consequências sociais de uma formação médica que não observe com rigor os critérios práticos e objetivos de qualidade, segundo o que determinam as normas federais que regulam essa matéria.

Considerando que, na longa tramitação desse processo, o UNICERRADO pôde exercer seu direito de contraditar em várias ocasiões, por meios recursais formais, nas audiências com o relator do voto de pedido de vistas, ou em sessões públicas na condição de convidados, conforme resta documentado no protocolo de confirmação de presença do Unicerrado nas sessões de 15 de maio de 2020 e na ata das reuniões 16 e 17 da Câmara de Educação Superior, de 19 de maio de 2020.

Considerando a Legislação vigente e os elementos constitutivos desse processo, em especial o PARECER COCES - CEE- 18459 Nº 12/2020, e apreciando o recurso interposto pela UNICERRADO, ora em análise nesse egrégio Conselho Pleno, reconhecendo sua legalidade e tempestividade.

Considerando que o novo recurso do Unicerrado não apresentou fundamentos novos e, portanto, que as fragilidades destacadas no relatório da Comissão Relatora inicial permaneceram.

III. VOTO

1. **Negar provimento ao recurso interposto** no dia 03 de agosto de 2020, pelo Unicerrado, nesse Conselho Estadual de Educação de Goiás, mantendo, assim, as decisões do colegiado da Câmara de Educação Superior desse Egrégio Conselho.

2. **Encaminhar** cópia deste parecer e voto para as seguintes autoridades:

- Presidenta da Câmara de Educação Superior do CEEGO
- Reitor do UniCerrado;
- Conselho Universitário do UniCerrado.

É o voto!

Raílton Nascimento Souza

Conselheiro Relator

Eliana Maria França Carneiro

Conselheira Relatora

Maria do Rosário Cassimito

Conselheira Relatora

Parecer aprovado pela maioria dos votos.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS,
em Goiânia, aos 09 dias do mês de outubro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAILTON NASCIMENTO SOUZA, Conselheiro (a)**, em 15/10/2020, às 11:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELIANA MARIA FRANCA CARNEIRO, Conselheiro (a)**, em 23/10/2020, às 09:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 02/02/2021, às 09:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DO ROSARIO CASSIMIRO, Coordenador (a)**, em 05/02/2021, às 16:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000015926128** e o código CRC **BC526DB3**.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 201900001004949



SEI 000015926128